

## PREGÃO ELETRÔNICO 006/2021

**Objeto (resumido): Contratação de licenciamento de uso de software de gestão jurídica e serviços técnicos agregados, compreendendo implantação, cessão de licença de uso do sistema, atualização de licença, hospedagem em ambiente seguro e de alta disponibilidade, migração de dados históricos, manutenção corretiva adaptativa, legal e regulatória, e captura automática de andamentos processuais, publicações e intimações eletrônicas**

### Pedido de Esclarecimentos nº 03

Às 14:27h do dia 27 de julho de 2021, foi recebido pedido de esclarecimento no endereço eletrônico licitacoes@agerio.com.br, conforme descrito a seguir:

*"(...) Segue abaixo mais questionamentos referente ao Pregão Eletrônico nº 006/2021, Processo nº: SEI-220009/000226/2021:*

- 1) Considerando a disposição constante do item 1.5.1 combinada com 6.2.2.2 do TR bem como o disposto no item 12.5, mais especificamente o disposto no item 12.5.7.1 qual é a justificativa administrativa para a fixação de parâmetros de habilitação em extrapolação ao disposto no art. 58, II da Lei 13.303/2016 se trata-se de um projeto de baixa complexidade, envolvendo escopo e vulto reduzidos conforme dispõe o item 1.5.1 do TR?*
- 2) O artigo 58, II da Lei 13.303/2016 não informa pela necessidade de apresentação dos contratos referentes ao atestados de capacidade técnica que serão apresentados pelos licitantes. Considerando a citada disposição legal como também o constante do item 1.5.1 do TR qual é a justificativa administrativa para a fixação de tais parâmetros?*
- 3) Os atestados de capacidade técnica a que se referem o item 12.7 e subitens deverão contar com as informações dispostas no item 12.5 e subitens do Edital? Em caso positivo, qual é a justificativa técnica para tanto?*
- 4) Considerando as disposições de qualificação técnica constantes do edital, bem como o disposto no item 1.5.1 do TR haverá a necessidade de realização de vistoria prévia?*
- 5) Em caso de necessidade de realização de vistoria prévia pelos licitantes essa será condição de inabilitação dos licitantes caso eles não venham a realizar a vistoria?*
- 6) A POC tratada no item 20 do Edital remete aos itens 8 e 9 TR, sendo especificado neste último que a aderência da solução a ser apresentada pela licitante classificada em primeiro lugar deverá atender a todos os requisitos dispostos no item 8 do TR, com aderência de 100% aos ditames referenciais dispostos no item 8. Essa disposição atrela custo antecipado aos licitantes, restringindo a competitividade de que trata o art. 31 da Lei 13303/2016. Está correto o entendimento?*
- 7) Entretanto e ainda considerando a baixa complexidade do serviço que se pretende contratar, em conformidade com o disposto no item 1.5.1 do TR, qual é a justificativa para a fixação da obrigatoriedade da solução ter aderência integral ao escopo licitado, já que tal requisição pode restringir o universo de competidores pelo custo agregado antecipado voltado ao licitantes para a verificação de aderência da solução?*
- 8) O item 9.1.4 do TR é um desdobramento do item 9.1.3 do TR?*

9) O Item 9.1.4 do TR trata do plano de testes. Qual é a justificativa administrativa para que a POC tenha mais uma fase?

10) O item 9.1.4 não deveria ser apenas aplicado quando da fase de implantação da solução?

11) Caso os atestados de que tratam o item 12.5 não sejam acompanhados dos contratos respectivos haverá a inabilitação do licitante?

12) Quais serão os critérios utilizados pela AGERIO para a verificação de inexecução das propostas? (...)"

A Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro S.A. – AgeRio, instituição financeira de fomento fiscalizada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, sociedade de economia mista cuja personalidade jurídica é de direito privado, dotada de orçamento empresarial próprio e autonomia administrativa e financeira, por intermédio de seu pregoeiro titular, apresenta a resposta aos esclarecimentos formulados pelo interessado:

#### RESPOSTAS:

a) Relativamente à pergunta nº 1 do presente pedido de esclarecimento, apresentamos as respostas:

a.1) A exigência de quantitativos mínimos para a comprovação objetiva de requisitos técnicos é amplamente admitida em licitações públicas, desde que se restrinjam a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, e que estejam de acordo com parâmetros previamente estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório, e desde que tais parâmetros não extrapolem a 50% (cinquenta por cento) do objeto que se pretende executar. Nesse sentido, colacionamos os seguintes precedentes das Cortes de Contas:

"Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado."

(Súmula 24 do TCE/SP)

"(...) Trata-se da representação noticiando a ocorrência de irregularidades em licitação visando à aquisição de relógios de ponto. As representantes aduzem a existência de cláusula editalícia restritiva à competitividade do certame, consistente na exigência de comprovação de capacidade técnica por meio da execução pretérita de, no mínimo, 50% do objeto licitado. Relativamente à falha apontada, o Relator ponderou que "a exigência de as licitantes comprovarem a aptidão técnica para fornecer 50% a 60% ou mais do objeto licitado não se demonstrou alinhada à jurisprudência desta Corte". Isso porque "a já mencionada exigência contraria o entendimento do TCU, consubstanciado no Enunciado 263 da Súmula de Jurisprudência do TCU, no sentido de que a fixação dos quantitativos mínimos deve se restringir aos itens de maior relevância, os quais não foram definidos no certame analisado". Em face do caso concreto, o Relator entendeu que tal irregularidade não é suficiente para dar ensejo à anulação do certame, "tendo-se em conta que a interrupção no fornecimento dos relógios de ponto eletrônico pode ocasionar problemas relacionados ao cumprimento da

*legislação trabalhista atinentes à correta mensuração da jornada de trabalho efetivamente cumprida pelos funcionários”. Além disso, verificou que a exigência questionada não implicou restrição à competitividade da licitação em análise, motivo pelo qual julgou suficiente determinar à entidade que, ‘caso entenda necessária a fixação de quantitativos mínimos como comprovação de capacidade técnica, limite-se a fazê-lo em relação à(s) parcela(s) de maior relevância no objeto licitado, nos termos do Enunciado 263 da Súmula de Jurisprudência do TCU”.*

(TCU, Acórdão nº 7.943/2014, 2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, j. em 10.12.2014.)

a.2) No presente caso, a exigência de quantitativos mínimos para caracterização do porte semelhante observou tanto o percentual máximo admitido pela jurisprudência quanto à restrição aos serviços de licenciamento, hospedagem e implantação, que representam as parcelas de maior relevância do objeto licitado. Ademais, conforme assinalado no item 1.5.1 do TR, o escopo do projeto é reduzido, de tal sorte que os quantitativos utilizados como referência são bastante reduzidos em comparação com o usualmente praticado no mercado, pelo que a exigência em questão não implica efetiva restrição à competitividade do certame. Não obstante, a fim de ampliar ainda mais a possibilidade de participação dos eventuais interessados, informamos que a exigência de porte semelhante, nos termos do subitem 12.5.2.3 do Edital, será exigida apenas para o serviço de licenciamento (subitem 12.5.2), parcela mais importante do objeto, não se aplicando, portanto, para os serviços de hospedagem (12.5.4) e implantação (12.5.5). Dessa forma, devem ser desconsideradas pelos licitantes as exigências de "porte semelhante ou superior à AgeRio" previstas nos subitens 12.5.4.1 e 12.5.5.1 do Edital.

b) Relativamente à pergunta nº 2 do presente pedido de esclarecimento, apresentamos as respostas:

b.1) O Edital e o Termo de Referência – TR (Anexo I do Edital) não exigem a apresentação de contratos. O item 12.5.7.4 do Edital prevê a possibilidade de apresentação de contratos ou outros documentos, com o objetivo de evidenciar o atendimento às condições. Contudo, a exigência para a habilitação, conforme item 12.5 do Edital, é apenas a apresentação do atestado de capacidade técnica conforme as especificações exigidas.

c) Relativamente à pergunta nº 3 do presente pedido de esclarecimento, apresentamos as respostas:

c.1) O item 12.7 do Edital não faz referência a atestados de capacidade técnica. Os atestados de capacidade técnica exigidos para habilitação estão integralmente descritos no item 12.5 e seus subitens. A justificativa para as informações exigidas é permitir que a AgeRio realize, se entender necessário, diligências juntos aos clientes que forneceram os atestados técnicos, a fim de assegurar a autenticidade dos atestados emitidos e a fidedignidade das suas informações.

d) Relativamente à pergunta nº 4 do presente pedido de esclarecimento, apresentamos as respostas:

d.1) Não. Não há necessidade de vistoria prévia.

e) Relativamente à pergunta nº 5 do presente pedido de esclarecimento, apresentamos as respostas:

e.1) Questão prejudicada. Conforme informado na resposta ao questionamento nº 4, não há necessidade de vistoria prévia.

f) Relativamente à pergunta nº 6 do presente pedido de esclarecimento, apresentamos as respostas:

f.1) Não. A prova de conceito configura de modalidade de amostra. É aplicada com o objetivo de verificar se a solução apresentada pelo licitante arrematante, devidamente habilitado, atende às exigências e requerimentos do instrumento convocatório, no que tange à suas características, qualidade, desempenho, funções, níveis de serviços entre outros. Dessa forma, a Prova de Conceito se propõe a permitir que a AgeRio confirme a efetiva adequação da proposta do licitante arrematante ao objeto exigido no processo licitatório. A aplicação da prova de conceito, por si só, não restringe a competitividade, desde que ela seja efetivamente necessária, que seja requerida apenas para o licitante arrematante, e que as definições, regras e especificações estejam previamente justificadas e definidas no Edital. Por fim, cumpre destacar que é largamente admitida em contratações de tecnologia da informação, conforme diversas decisões:

*"(...) 9.1.3 limite-se a inserir exigência de apresentação de amostras de bens a serem adquiridos na fase final de classificação das propostas, apenas ao licitante provisoriamente em primeiro lugar, disciplinando detalhadamente essa exigência no instrumento convocatório (...)"*

(Acórdão TCU nº 1332/2007 - Plenário)

*"(...) Em licitações que requeiram prova de conceito ou apresentação de amostras, viabilize o acompanhamento de suas etapas para todos os licitantes interessados, em homenagem ao princípio da publicidade (art. 3º da Lei nº 8.666/93)."*

(Acórdão TCU nº 1984/2008 - Plenário)

*"(...) A prova de conceito, meio para avaliação dos produtos ofertados pelas licitantes, pode ser exigida do vencedor do certame, mas não pode ser exigida como condição para habilitação, por inexistência de previsão legal. Esse é o entendimento pacificado nesta Corte, no Acórdão 1113/2009-TCU-Plenário, e sustentado na nota técnica 4/2009-Sefti/TCU."*

(Acórdão TCU nº 2763/2013 - Plenário)

*"Provas de conceito não devem ser utilizadas na fase interna da licitação (planejamento da contratação), uma vez que não se prestam à escolha da solução de TI e à elaboração de requisitos técnicos, mas a, na fase externa, avaliar se a ferramenta ofertada no certame atende às especificações técnicas definidas no projeto básico ou no termo de referência."*

(Acórdão TCU nº 2059/2017 - Plenário)

g) Relativamente à pergunta nº 7 do presente pedido de esclarecimento, apresentamos as respostas:

g.1) A necessidade de aderência integral ao escopo licitado tem o objetivo de evitar custos adicionais com desenvolvimentos e customizações das soluções existentes, reduzindo também o prazo de implantação da solução. Cumpre salientar que todas as funcionalidades exigidas são atendidas por múltiplos fornecedores disponíveis no mercado, conforme pesquisa de mercado previamente realizada.

h) Relativamente à pergunta nº 8 do presente pedido de esclarecimento, apresentamos as respostas:

h.1) Sim. O plano de testes mencionado no subitem 9.1.4 do Termo de Referência – TR (Anexo I do Edital) se refere à Prova de Conceito mencionada no subitem 9.1.3. Trata-se da mesma etapa, toda ela tratada disciplinada no item 9 do TR (Anexo I do Edital).

i) Relativamente à pergunta nº 9 do presente pedido de esclarecimento, apresentamos as respostas:

i.1) Não se trata de fase adicional. O plano de testes é o roteiro, a ser disponibilizado pela AgeRio, com todos os requisitos e cenários que serão testados durante a prova de conceito, para que o licitante fornecedor possa se preparar previamente.

j) Relativamente à pergunta nº 10 do presente pedido de esclarecimento, apresentamos as respostas:

j.1) Não, pois a implantação da solução ocorrerá apenas após a contratação do licitante vencedor. O plano de teste não é uma etapa específica do processo, mas sim um documento que será utilizado como roteiro para a Prova de Conceito, etapa de validação das propostas prevista no item 9 do TR (Anexo I do Edital).

k) Relativamente à pergunta nº 11 do presente pedido de esclarecimento, apresentamos as respostas:

k.1) Não. Conforme previsto no item 12.5, os documentos adicionais (contratos, empenhos, notas fiscais, etc.) são facultativos e visam complementar informações que não estavam contidas no(s) atestado(s) de capacidade técnica, bem como evidenciar, nos casos de eventuais diligências, a efetiva prestação de serviços.

l) Relativamente à pergunta nº 12 do presente pedido de esclarecimento, apresentamos as respostas:

l.1) Os critérios se encontram descritos no item 11 do Edital, especialmente nos subitens 11.4.3, 11.4.4 e 11.4.5.

m) Aproveitamos o ensejo para recomendar para que sejam observadas as instruções para o envio de documentos à AgeRio, pelo licitante vencedor, conforme regras previstas no item 12.7 do Edital.

n) Por fim, solicitamos para que estejam sempre atentos às notícias e informações divulgadas nos canais oficiais da licitação em epígrafe: Portal de Compras do

Governo do Estado do Rio de Janeiro – SIGA ([www.compras.rj.gov.br](http://www.compras.rj.gov.br)); e sítio eletrônico da AgeRio ([www.agerio.com.br](http://www.agerio.com.br)).